

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS**

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.489 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.006

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

O Senhor Waldir de Felício, Prefeito do Município de Pitangueiras, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Pitangueiras aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte;

LEI COMPLEMENTAR

### TÍTULO I CAPÍTULO I DO OBJETO

Artigo 1º - Fica através desta Lei Complementar reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Pitangueiras, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, denominado neste ato de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público, entidade de natureza social autárquica, atendendo a Legislação Federal (*Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47 de 06 de julho de 2005 e Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998 e demais disposições legais*), passa a reger-se pela presente Lei.

Parágrafo Único – O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras – PITANPREV, terá seus regulamentos e normas, instruções e atos normativos aprovados pelo Conselho Administrativo, mantendo como sede e foro o Município de Pitangueiras, do Estado de São Paulo, sendo sua duração por prazo indeterminado.

### CAPÍTULO II DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Artigo 2º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte, proteção à família e à maternidade.

§ 1º - O Município de Pitangueiras, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, poderá assegurar, mediante contribuição, Regime de Previdência Complementar, que será objeto de lei complementar específica, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º - Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei.

Artigo 3º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV rege-se pelos seguintes princípios:

- I. fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II. uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III. seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V. equidade na forma de participação no custeio;
- VI. diversidade da base de financiamento;
- VII. caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;
- VIII. sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Artigo 4º - A organização do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV obedecerá às seguintes diretrizes:

- I. impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República;
- II. participação no plano de benefícios, mediante contribuição;
- III. cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;
- IV. valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;
- V. pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV.

### CAPITULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 5º - Fica regulamentado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV.

Artigo 6º - O PITANPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentor de autonomia financeira e administrativa têm por fim a administração do Regime Próprio de Previdência Social de Pitangueiras.

## CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Artigo 7º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, Regime Próprio de Previdência do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

Artigo 8º - Preservada a autonomia do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, através de sua diretoria observará:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer de modo objetivo as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

## CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 9º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

### Seção I Dos segurados

Artigo 10 - São segurados da previdência municipal instituída por esta Lei:

I – o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor estabilizado e os contratados entre 05/10/1983 e 05/10/1988, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e

II – os aposentados nos cargos e condições citados no inciso I deste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - O segurado aposentado que vier a exercer mandatos eletivos federal, estaduais, distritais ou municipais filiar-se-á ao RGPS.

§ 3º - Os servidores estabilizados pelo art. 9º do ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, e os contratados entre 05/10/1983 e 05/10/1988 que não se submeteram a concurso público, são considerados para todos os efeitos servidores ocupantes de cargos efetivos e devem ser legalmente considerados segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV e deste auferirem seus benefícios previdenciários.

## Seção II Dos dependentes

Artigo 11 - São dependentes do segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras – PITANPREV sucessivamente:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

II – os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do segurado; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, sem renda e que comprove depender econômica e financeiramente do segurado, e que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

§ 2º a existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Legislação Civil.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem

§ 5º Equipara-se ao filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, que não seja credor de alimentos e nem receba benefícios previdenciários de qualquer sistema de seguridade ou previdência, inclusive de natureza privada.

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela, fornecido pela autoridade competente.

### Seção III Das Inscrições

Artigo 12. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

I - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la por si ou por representantes, para recebimentos de parcelas futuras, se ele falecer sem tê-la efetivado satisfazendo as exigências dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º - Constituem documentos necessários à inscrição de seus dependentes:

- I – cônjuge e filhos: certidões de casamento e nascimento;
- II – companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial, ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;
- III – enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do segurado e de nascimento do dependente;
- IV – equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;
- V – pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de seus progenitores; e
- VI – irmão: certidão de nascimento e se inválido comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 5º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – declaração específica feita perante tabelião;
- VI – prova de mesmo domicílio;
- VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX – conta bancária conjunta;
- X – registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;
- XI – anotação constante de ficha ou livro de registro do segurado;
- XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o segurado como responsável;
- XIV – declaração de não emancipação do dependente em nome de dependente;
- XV – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 6º - Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado ao órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 7º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar separação judicial ou divórcio.

§ 8º - Somente será exigida a certidão de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei federal nº. 8.069, de 1990.

§ 9º - Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados no incisos III, IV, V e XI do § 5º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição; devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei.

§ 10º - No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filhos, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do segurado firmada perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XII do § 5º, que constituem prova suficiente; devendo os documentos referidos nos demais incisos serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socioeconômico do órgão ou de entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§ 11º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§ 12º - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato da inscrição de dependente menor de dezoito anos.

§ 13º - Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§ 14º - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

#### Seção IV

##### Da Perda da qualidade de Segurado ou Dependente

Artigo 13. Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado por exoneração dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Artigo 14. A perda da qualidade de dependente junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV do Município ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo abandono de lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;
- d) pelo óbito; e
- e) por sentença transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o participante quando não lhe for assegurada à prestação de alimentos.

III – para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

IV – para o filho, para o equiparado a filho e para o irmão, ao completarem dezoito anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo único do art. 5 do Código Civil, salvo se inválidos; e

V – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e

b) pelo falecimento.

Parágrafo único. A inscrição de dependentes em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

Artigo 15. Permanece filiado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios; e
- II – afastado ou licenciado temporariamente e nos prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.

Artigo 16. O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de suspensão da qualidade de segurado enquanto perdurar o afastamento junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV.

§ 1º – O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Ficarà suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.



## CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Artigo 17 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário – família;
- h) salário maternidade;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§ 2º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” “f” e “h”, “do inciso I e “a” e “b” deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

### Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Artigo 18. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo medico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, obedecendo-se ao teto máximo do RGPS.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão

corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo por terceiro companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive de veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia, assim como eventuais distúrbios ou doenças classificadas pelo órgão competente e ou declaradas por exame médico pericial como causadora de incapacidade permanente.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez, dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial do órgão competente, devendo ser revista a cada doze meses

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela ainda que provisório.

§ 9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 10º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV

## Seção II

### Da aposentadoria voluntária por idade

Artigo 19 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

### Seção III

#### Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Artigo 20. O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais do vencimento desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ ÚNICO - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

### Seção IV

#### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

##### Proventos Integrais - I

Artigo 21. O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, os quais corresponderão a totalidade da remuneração do servidor de cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei (*Art. 6º, Inciso I a IV da EC 41/2003*), desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

- I - 60 anos de idade se homem e 55 anos de idade se mulher;
- II - 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição se mulher;
- III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 10 anos na carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

### Seção V

#### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

##### Proventos Integrais - II

Artigo 22. O Segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições (*conforme disposição artigo 3º, parágrafo único da EC 47/2005*);

- I - 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição se mulher;
- II - 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Idade Mínima de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, com redução de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o limite de 35 anos, se homem ou 30 anos se mulher.

#### Seção VI

Aposentadoria por Tempo de Contribuição  
Proventos Integrais - III

Artigo 23. O segurado ativo, que comprovar efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, e que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

- I - 55 anos de idade se homem e 50 anos de idade se mulher;
- II - 30 anos de contribuição se homem e 25 anos de contribuição se mulher;
- III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público do magistério; e
- IV - 10 anos na carreira e 5 (anos) de efetivo exercício no cargo ou função;

#### Seção IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Artigo 24. Ao segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos integrais ou proporcionais, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nos termos da lei, na seguinte proporção:

- I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II - 5,0% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Artigo 25. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 24, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Artigo 26. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 27. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente

concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

#### Seção V

##### Da aposentadoria compulsória

Artigo 28. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

#### Seção VI

##### Do Auxílio Doença

Artigo 29 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos, consistindo no valor de seu último subsídio ou remuneração no cargo efetivo.

Parágrafo único. Findo o prazo do benefício constante da avaliação médica, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Artigo 30. Quando o segurado exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput*, o segurado somente poderá se transferir das demais atividades que exerce, após a avaliação médico-pericial.

Artigo 31. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagar ao segurado os seus vencimentos.

§ 1º - Se o segurado afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar, dentro de sessenta dias desse retorno, pelo mesmo motivo, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento, desde que tratando-se do mesmo C.I.D, sendo que os afastamentos que não se enquadrarem no previsto neste parágrafo serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado.

§ 2º - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Artigo 32. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para seu cargo deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para outra função, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

#### Seção VII Do Abono Anual

Artigo 33 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, Auxílio-Reclusão, salário maternidade, ou auxílio doença pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV.

Parágrafo Único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

#### Seção VIII Do Salário-Família

Artigo 34. Será devido o salário família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 11, de até quatro anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou de 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário família, pago juntamente com a aposentadoria.

Artigo 35. O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I – R\$ 22,00 (vinte e dois), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos).

II – R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal maior que R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).



Artigo 36. Quando pai e mãe forem segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, ambos receberão o benefício ao salário família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente aquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

Artigo 37. O pagamento do salário família está condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado anualmente, o benefício do salário família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Artigo 38. O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Artigo 39. O direito ao salário família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou
- III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Artigo 40. Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar o órgão ou entidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras – PITANPREV qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, as sanções penais e administrativas conseqüentes.

Artigo 41. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos dos segurados ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

## Seção IX Do Salário Maternidade

Artigo 42. O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, será devido à segurada gestante, por cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

§ 1º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, será concedido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 90 (noventa) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de idade, e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 5 (cinco) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico, podendo ser solicitada a comprovação por perícia pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV.

Artigo 43. Em caso de aborto previsto em Lei, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

Parágrafo único. Nos meses de início e término o salário-maternidade da segurada será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Artigo 44. O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente a remuneração integral da segurada.

Artigo 45. Compete ao médico profissional pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico.

Artigo 46. No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, se ambos forem remunerados pelos patrocinadores.

Artigo 47. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção X  
Da Pensão por Morte

Artigo 48. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 11, quando do seu falecimento corresponde à:

- I- totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), teto estabelecido pelo artigo 40, § 7º, incisos I e II da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II- totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos) teto estabelecido pelo artigo 40, § 7º, incisos I e II da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I- sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II- desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Artigo 49. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I- do dia do óbito quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III- da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV- da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Artigo 50. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos ocorrerá em igualdade de condição com os dependentes referidos nesta lei.

§ 4º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 5º - A parte individual da pensão extingue-se:

- I- Pela morte do pensionista;
- II- Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ainda que inválido, ou ao completar 18 ( dezoito) anos de idade, salvo se for inválido; e
- III- Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;
- IV- Pelo cônjuge viúvo, pelo casamento ou união estável.

§ 6º - Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Artigo 51. O pensionista de que trata o § 1º do art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Artigo 52. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 60, e somente será devida a partir do requerimento.

Artigo 53. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Artigo 54. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Artigo 55. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

## Seção XI

### Do Auxílio-Reclusão

Artigo 56. O Auxílio-Reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão e não estiverem gozo de

auxílio-doença ou aposentadoria, observado o limite de R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), para pagamento.

§ 1º- O Auxílio-Reclusão será rateado em partes iguais entre dependentes do segurado.

§ 2º- O Auxílio-Reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos, se requerido até 30 (trinta) dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 3º- Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos dependentes quando estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º- Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependente, serão exigidos:

- I- documentos que certifique o não pagamento do subsídio ou a remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado a prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º- Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido Auxílio-Reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao Auxílio-Reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º - O Auxílio-Reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detendo ou recluso, exceto na hipótese de transito em julgado, condenação que implique a perda do cargo público.

## Seção XII

### Dos prazos e carência

Artigo 57 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de trabalho.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão.

§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de Pitangueiras, e seus respectivos dependentes.

### Seção XIII

#### Das disposições gerais relativas aos benefícios

Artigo 58. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Artigo 59. Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 118.

Parágrafo único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV quando do pagamento do benefício.

Artigo 60. O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definido pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 61. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Artigo 62. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Artigo 63. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Artigo 64. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Artigo 65. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Artigo 66. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I - contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Artigo 67. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV em hipótese alguma.

Artigo 68. Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I - Auxílio-Doença;

II - Aposentadoria de qualquer espécie;

Artigo 69. Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Artigo 70. Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, observada a inclusão no cálculo final da média dos últimos setenta e dois meses, dos valores relativos às gratificações que sofreram descontos das respectivas contribuições previdenciárias.

#### Seção XIV

#### DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E AO CÁLCULO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS

Artigo 71. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Artigo 72. A aposentadoria vigorará a partir da data da concessão do referido benefício, exceto no caso de aposentadoria compulsória.

Artigo 73. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



Artigo 74. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV.

Artigo 75. Os proventos, pensões ou outros benefícios a serem custeados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, percebidos cumulativamente ou não, com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, terão como limite:

- I máximo, o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- II mínimo, o menor salário vigente no país.

§ 1º - Para o efeito do disposto no caput deste artigo, observar-se-á, para apuração do limite máximo, a soma total dos benefícios previdenciários e destes com os valores percebidos em decorrência de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Ficam o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, e todos os órgãos da administração municipal direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo Municipal obrigados a, periodicamente, verificar o atendimento do limite máximo de remuneração previsto no caput e que deve ser aplicado à soma da remuneração ou ao subsídio de cargo acumulável na forma da Constituição Federal e os benefícios a serem custeados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV.

## SEÇÃO XV

### Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Artigo 76. Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, mediante contribuição para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV ou para o RGPS, descontados os períodos seguintes:

- I. na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou estiverem legalmente previstas;
- II. na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, salvo se caracterizada

contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurado facultativo.

Artigo 77. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e
- II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Artigo 78. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão ou entidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débitos.

Artigo 79. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

- I - pelo órgão ou entidade competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou
- II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O setor competente do órgão ou entidade de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema Municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º - O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentados funcionais.

§ 3º - Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

- I - órgão expedidor;
- II - nome do servidor e seu número de matrícula;
- III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
- IV - fonte de informação;

- V - discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicada as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- VI - soma o tempo líquido;
- VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;
- VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e
- IX - indicação da lei que assegura aos segurados da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculado ao Sistema de Previdência Municipal.

§ 4º - A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Artigo 80. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Artigo 81. São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público, federal, estadual, do Distrito Federal ou Município, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

- I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e
- II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Artigo 82. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º- A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

- I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e
- II- dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Artigo 83. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 84 – O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

#### Seção I

##### Do Conselho Administrativo

Artigo 85 - O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV será constituído de 7 (sete) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, que tenham concluído no mínimo o segundo grau de escolaridade, dentre os segurados, a saber:

- I - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município de Pitangueiras, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Administrativo;
- II - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município de Pitangueiras, indicados pelo Poder Legislativo;
- III - dois dos servidores ativos que se candidatarem para o cargo, pertencente ao quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município, eleitos por voto direto dentre eles;
- IV - um dos inativos que se candidatarem para o cargo, eleito por voto direto dentre os aposentados;

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - Nos casos dos incisos III e IV a escolha se fará pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado, respectivamente.

§ 3º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - O mandato dos membros eleitos pelos servidores efetivos e pelos inativos será de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 8º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º - Os membros do Conselho Administrativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras – PITANPREV.

§ 10º - O Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11º – As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12º – As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo serão feitas por escrito.

Artigo 86 - Ao Conselho Administrativo compete:

- I - Deliberar sobre a política de investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV;
- II - Deliberar sobre o Regimento Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV;
- III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV;
- IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;

- V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV;
- IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV;
- XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, nas questões por ele suscitadas;
- XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV;
- XV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e,
- XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

## Seção II Do Conselho Fiscal

Artigo 87 - O Conselho Fiscal será composto de 04 (quatro) membros e 1 (um) membro suplente para cada um, que tenham concluído no mínimo o segundo grau de escolaridade, dentre os segurados, a saber:

- I - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município de Pitangueiras, indicados pelo Prefeito;
- II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes do Município de Pitangueiras, indicados pelo Poder Legislativo;
- III - um dos segurados ativos que se candidatar para o cargo, pertencente ao quadro de servidores efetivos, do Município, eleito por voto direto dentre eles.
- IV - um dos segurados inativos que se candidatar para o cargo, eleito por voto direto dentre eles.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - No caso do inciso III e IV, a escolha se fará pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado.

§ 3º - O mandato dos membros designados ou eleitos será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Administrativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV.

§ 11º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Artigo 88 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - Acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - Examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;
- V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII - Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;



- X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, por solicitação da Diretoria Executiva;
- XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV;
- XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e
- XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- XVI - Proceder aos demais atos necessários à fiscalização do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de PITANGUEIRAS.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

### Seção III Da Diretoria Executiva

Artigo 89 – A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios, e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para função, portadoras de nível médio de escolaridade e com comprovada habilitação profissional, dentre os servidores efetivos e segurados do regime de que trata esta Lei.

§ 1º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§ 2º - Os servidores nomeados para a Diretoria Executiva, perceberão uma gratificação de função pela responsabilidade do cargo a ser ocupado, conforme artigo 63 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras,

correspondente a 50% do vencimento da referencia 13 da tabela de cargos e salários do Município de Pitangueiras.

§ 3º - Não poderão ser nomeados para as funções da Diretoria Executiva, profissionais que tenham parentescos até 3º grau, com membros do Conselho Administrativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo e do Legislativo Municipal.

Artigo 90 - Compete ao Diretor Presidente:

- I - Representar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV em juízo ou fora dele;
- II - Superintender e exercer a Administração Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;
- III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV - Celebrar, em nome do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V - Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, bem como as suas alterações;
- VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;
- IX - Expedir instruções e ordens de serviços;
- X - Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV;
- XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV ;

- XII - Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, movimentando os fundos existentes;
- XIII - Encaminhar para deliberação as contas anuais da Instituição para o Conselho Administrativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XV - Submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Artigo 91 - Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

- I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - Administrar a área de Recursos Humanos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV;
- V - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

- VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- VIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- XIII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Administrativo;
- XIV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV;
- XVIII - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Administrativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, velando por sua integridade.
- XIX - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV.

- XX - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do Instituto e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XXI - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV;
- XXII - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV.
- XXIV - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Artigo 92- Compete ao Diretor de Benefícios:

- I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV;
- II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- IV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV ;
- V - Substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;
- VI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

- VII - Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- VIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- IX - Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV .

Artigo 93 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

§ 1º – Os servidores que forem requisitados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo respectivo.

§ 2º - A remuneração dos membros da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, competirá ao Tesouro Municipal de Pitangueiras.

#### Seção IV DOS ATOS NORMATIVOS

Artigo 94 - O Conselho Administrativo, por sua iniciativa ou solicitação do Diretor Executivo ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

### TÍTULO III CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 95 - O patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 109 desta Lei;
- II - receitas de aplicações de patrimônio;

- III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
- V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e
- VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Artigo 96 - Os recursos financeiros e patrimoniais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Artigo 97 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Artigo 98 - Caberá a Diretoria Executiva a administração e gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, ouvido o Conselho Administrativo.

~~Artigo 99 - Os recursos a serem despendidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.~~

~~§ 1º. As despesas previstas no caput deste artigo não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos e dos proventos dos inativos, abrangidos os Poderes Legislativo, Executivo e incluídas as autarquias e fundações.~~

Artigo 99 - Os recursos a serem despendidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, a título de Despesas Administrativas e de Custeio para seu funcionamento, será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício

financeiro anterior, observando-se que: [\(Redação dada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 2.889, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010\).](#)

I – serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do regime próprio de Previdência Social, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II – na verificação da utilização dos recursos destinados à Taxa de Administração, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III – o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

Parágrafo único. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados a taxa de administração, restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I, deste artigo.

Artigo 100 – O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Artigo 101 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Artigo 102 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretor Executivo, Poder Executivo e Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras – PITANPREV.

Artigo 103 - O Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações



atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV e de sua perenização ao longo dos tempos.

Artigo 104 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV

Artigo 105 - É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Artigo 106 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Artigo 107 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, não havendo, desta forma, contribuições destes para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Pitangueiras.

## CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Artigo 108- A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

## CAPÍTULO III

## DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 109 - São receitas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV:

- I - a contribuição previdenciária dos servidores será de 11,00% (onze por cento) e incidirá sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual;
- II - entende-se como remuneração o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, das verbas de natureza salarial ou outras vantagens previstas em lei, excluídas:
  - a) – as diárias para viagem;
  - b) - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
  - c) - a indenização de transporte;
  - d) - horas extras;
  - e) - o salário família;
  - f) - o auxílio alimentação;
  - g) - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho; e
  - h) - outras parcelas cujo caráter indenizatório definido em lei.
- ~~III - a contribuição do Município incidirá sobre a folha de pagamento da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e Fundações Públicas no percentual de 14,00% (quatorze por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual, dos servidores efetivos e estáveis contratados entre 05/10/1983 e 05/10/1988;~~
- ~~III - a contribuição mensal do Município incidirá sobre a folha de pagamento da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e Fundações Públicas no percentual de 14,74% (quatorze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual, dos servidores efetivos, e estáveis contratados entre 05/10/1983 e 05/10/1988; (NR) [\(Redação dada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 2.939, DE 04 DE JULHO DE 2011\)](#)~~
- III - a contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 16,95% (dezesseis inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, sendo: 15,91% (quinze inteiros e noventa e um centésimo por cento) referente ao custo normal e 1,04% (um inteiro e quatro décimos por cento) referente ao custo suplementar; (NR) [\(Redação dada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 3.099, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013\)](#)
- IV - a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, no percentual valor de 11,00% sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual, incidirá somente sobre a parcela dos proventos e das pensões que

ultrapassar o limite estabelecido para o teto dos benefícios do regime geral da previdência social.

V - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV;

VI - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, no prazo estabelecido, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IPC-IBGE, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV autorizada a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS/FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Pitangueiras.

Artigo 110- As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente por ato do Senhor Prefeito Municipal juntamente com a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, incluída no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Artigo 111 - Fica o Poder Executivo autorizado e obrigado a recolher mensalmente aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras – PITANPREV, para pagamento de dívidas confessadas das contribuições não pagas entre 22 de abril de 1991 (Lei Municipal nº 1443/91) e 07 de Agosto de 2002 (Lei municipal nº 2.193/02), atualizadas, no montante de R\$ 4.537.456,00 (*quatro milhões e quinhentos e trinta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais*) contribuições estas do município e dos servidores, de responsabilidade do Fundo Garantidor – Município, pelo prazo de 420 (quatrocentos e vinte meses), a iniciar o recolhimento no exercício financeiro de 2006.

Parágrafo único. As despesas decorrentes deste artigo será atendida, conforme a seguinte dotação orçamentária:

Órgão .....	02	Prefeitura Municipal de Pitangueiras
Unidade.....	10	Encargos Gerais do Município
Funcional.....	288430025	Encargos Especiais
Projeto / Atividade.....	2031000	Amortização da Dívida Pública
Categoria Econômica.....	469071000000	Principal da Dívida Contratual Resgatada

Artigo 112 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores e ou Superintendentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 113 - As contribuições dos servidores ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês.

Artigo 114- As contribuições dos entes do Município de Pitangueiras serão controladas de forma individual por segurado no último dia útil de cada mês do efetivo pagamento.

Artigo 115 - A cada ano o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Pitangueiras, mês a mês.

## CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Artigo 116- O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Artigo 117 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

## TÍTULO IV CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 118 – Os servidores inativos e pensionistas em gozo de benefício em 30/12/2003, do Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e Poder Legislativo Municipal, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitangueiras com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos estatutários em atividade.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o teto do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 119– Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes referidos no artigo anterior serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Artigo 120 - As despesas necessárias às atividades e ao funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV serão custeadas com recursos do Tesouro Municipal de Pitangueiras.

Artigo 121 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidoras dos benefícios previdenciários para o pagamento de serviços assistenciais de qualquer espécie, inclusive empréstimos à Municipalidade.

Artigo 122 – Em caso de extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, o Poder Executivo Municipal assumirá todas as responsabilidades, nos termos da Lei nº 9.717/98, da Lei 9.796/99 e do Decreto 3.112/99, podendo utilizar os valores existentes na conta vinculada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV, somente para pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS relativos a compensação previdenciária da constituição do respectivo fundo.

Artigo 123 – O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo único – No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

Artigo 124 – Fica determinado ao Poder Executivo e Legislativo, que a partir de 30 (trinta) dias da promulgação da presente Lei Complementar será transferida para o PITANPREV a responsabilidade administrativa pelos pagamentos de aposentadorias e pensões dos servidores aposentados diretamente pelos Entes em período anteriormente a criação do RPPS, mediante repasse dos referidos recursos.

§ 1º. A Diretoria de Benefícios do PITANPREV, fica obrigada até o dia 25 de cada mês informar aos Entes a relação de beneficiários (aposentados e pensionistas), conforme caput deste artigo, para que seja providenciado a transferência dos recursos. Os recursos financeiros para o custeio dos beneficiários serão contabilizados diretamente no setor de administração do Ente, como transferência Extra-Orçamentária.

§ 2º - Fica o PITANPREV terminantemente impedido de proceder aos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões dos respectivos servidores constantes do caput deste artigo, com numerário oriundo dos valores repassados para contribuição previdenciária dos segurados em atividade e dos inativos a partir de Novembro de 2002.

Art. 125. Fica autorizado ao PITANPREV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras a descontar os valores das Contribuições Patronais e dos Servidores previstos no artigo 109, e incisos, desta Lei Complementar,, e das transferências dos valores previstos no artigo 124 § 1º, diretamente no FPM – Fundo de Participação dos Municípios, sendo na primeira parcela do FPM – Fundo de Participação dos Municípios descontada a contribuição patronal e na segunda parcela do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, a contribuição dos segurados ativos.

§ 1º - Para proceder aos descontos dos valores apurados das Contribuições Patronais e dos Servidores, deve o PITANPREV solicitar diretamente ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, até o dia 30 de cada mês os valores da folha de pagamento dos segurados ativos;

§ 2º - De posse do valor apurado da folha de pagamento, deverá o PITANPREV encaminhar ao Banco do Brasil S/A, Agência 2461-9 – Pitangueiras, com cópia

desta Lei Complementar, através de ofício, com respectivos valores para que providencie os descontos.

§ 3º - Os valores decorrentes das Contribuições Patronais e dos Segurados Ativos deverão ser depositados diretamente na Conta Bancária do PITANPREV.

Artigo 126 – É vedado:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso IV não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

V -É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV prestar aval, fiança, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título.

§ 1º – Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras - PITANPREV autorizado a firmar convênio com Instituição Financeira Oficializada pelo Governo Federal para proceder ao desconto em folha de pagamento, em decorrência de Empréstimo contraído por Segurado, mediante a assinatura de termo de responsabilidade deste.

§ 2º- É vedado aos Membros do Conselho Administrativo e Fiscal e ao Diretor Executivo assumir qualquer responsabilidade em nome do RPPS, em decorrência do Convênio para descontos em Folha de Pagamento dos

Segurados Inativos, podendo somente agir como mero repassador dos recursos compromissados pelos Segurados.

Artigo 127 - A Constituição Federal, para os fins desta lei, será considerada fonte de interpretação quando não houver prescrição própria no corpo desta Lei.

Artigo 128 – O Artigo 62 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pitangueiras (Lei 1.904/97), passa a vigorar com o acréscimo do inciso IX com a seguinte redação:

“IX – O Servidor com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos”.

Artigo 129 - Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário, em especial os artigos 88, § 2º, artigo 102 e incisos e §§, artigos 112 a 158, todos da Lei 1904 de 10 de Dezembro de 1997.

Publique-se, registre-se e afixe-se. Cumpra-se.

Pitangueiras, 21 de dezembro de 2006.

**WALDIR DE FELICIO  
PREFEITO**

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pitangueiras na data supra.

Publicada no Jornal Oficial do Município.